



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

ATA 02/2019 - Julgamento da Habilitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2019 – TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica na Rua Tereza Cristina com CBUQ, com drenagem das águas pluviais, sinalização, incluindo material e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilhas orçamentárias e projetos em anexo, vinculado ao Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento FINISA, Contrato n.º2623.52770-28/2019.

A Comissão Permanente de Licitações se reuniu para analisar o e-mail encaminhado pela empresa **MINEROCHA CATARINENSE LTDA**, a qual limitou-se a apresentar o Balanço Patrimonial referente ao exercício anterior, sem qualquer autenticação deste.

Em atenção ao disposto no item 9.3 do edital, o Departamento de Licitação alertou a empresa de que deveriam ser apresentadas as razões da empresa, contudo, esta manteve-se inerte. As razões deveriam vir no sentido de fundamentar a Comissão de Licitação a respeito da legalidade de aceitar os documentos de fls. 460 a 467, apresentados na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, contudo, a empresa a que tudo indica, acredita que a simples apresentação extemporânea do Balanço Patrimonial, deve ser o suficiente para torná-la apta.

Analisando a decisão de inabilitação realizada com fundamento no item 6.6.4 do edital de licitação, resolvemos mantê-la porquanto esta segue os ditames do inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 que prescreve o seguinte: A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis** e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Portanto, o referido inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 demanda a apresentação por parte dos licitantes do balanço patrimonial do último exercício, desde que já exigíveis. E mais, é expressamente vedada a apresentação de balanços provisórios.

Ora, se a intenção do Legislativo, com tal exigência, era verificar a capacidade e a regularidade econômico-financeira, não há, em princípio, justificativa para que a impetrante se subtraísse ao seu cumprimento.

Não se trata aqui de louvar o formalismo exacerbado no cumprimento das exigências previstas no edital de licitação em questão. É plenamente justificável, tendo em vista o montante e o objeto do certame, que o órgão licitante exija o cumprimento de requisito básico previsto no edital que, aliás, foi bem claro na discriminação da documentação relativa à regularidade econômico-financeira. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

(...) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE. EMPRESA CONCORRENTE INABILITADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR NEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 263). (Agravado de Instrumento n., da Capital, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 14/08/07).

B 10/07



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

(TJ-SC - AI: 74680 SC 2010.007468-0, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 20/07/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Joinville).

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

[...] 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1178657, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.10.2010)

Portanto, a Comissão decide por manter a inabilitação da empresa **MINEROCHA CATARINENSE LTDA**. Designamos a continuidade dos trabalhos para abertura dos envelopes de propostas para o dia 30 de setembro, às 14:00 hrs, na sala de licitações. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela Comissão Permanente de Licitações.

Matos Costa, 27 de setembro de 2019.

Presidente da Comissão de Licitações - Camila Carneiro

Membro - Patrícia Aparecida Sandak